



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTEPROJETO DE LEI

Trata-se de minuta ofertada pelo Comitê Gestor Regional com a única finalidade de dar início à discussão sobre as alterações legislativas necessárias ao cumprimento da Resolução n.º 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do TJPR. Por isso, sugere-se que o departamento responsável pelo aprimoramento do conteúdo e da técnica legislativa avalie a necessidade de alteração de outros dispositivos legais, como as Leis Estaduais n.º 16.023/2008, 16.024/2008 e outras. Não foram inseridas nesta minuta as tabelas de vencimentos dos cargos que não foram unificados, permanecendo, para eles, os anexos da Lei Estadual n.º 16.748/2010.

Súmula: Reestrutura, unifica e dispõe sobre os cargos dos grupos ocupacionais do Quadro de Pessoal da Secretaria e do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, altera dispositivos da Lei Estadual n.º 16.023, de 9 de dezembro de 2008 e da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e as carreiras de seus servidores ficam reestruturados na forma desta Lei.

Art. 2º. São fundamentos e diretrizes da presente modificação:

I - a valorização da qualificação técnica continuada do servidor e do efetivo tempo de serviço na carreira.

II - a fixação da remuneração dos servidores segundo os requisitos para investidura e atribuições dos respectivos cargos.

III - a promoção da paridade de vencimentos e remunerações entre os cargos que compõem os atuais Quadros de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição e da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná.

IV - a concessão simultânea de reajuste remuneratório a todos os ocupantes de cargos do Quadros de Pessoal Poder Judiciário do Paraná, de forma a assegurar a manutenção da paridade de vencimentos e de remunerações entre eles, bem como a igualdade de tratamento a todos os servidores.

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo abaixo relacionados, reestruturados e unificados nos termos desta Lei¹, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior, passam a ser os definidos na tabela 1, dos anexos VI² e VII (III³ e IV) desta Lei:

I – Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE).

II – Grupo Ocupacional Superior (SUP).

III – Grupo Ocupacional de Apoio Especializado (AES).

IV – Grupo Ocupacional Serventuários da Justiça (SEJ).

V – Grupo Especializado em Infância e Juventude (TIF).⁴

Art. 4º. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, abaixo relacionados, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso

¹ Sugestão do Des. Fernando Antonio Prazeres.

² A tabela de vencimento da carreira de Analista Judiciário é a tabela 1, constante do anexo VI, e não como constou na primeira versão desta minuta.

³ A tabela de vencimento do grupo ocupacional SEJ é a tabela 1, do Anexo VII e, não, como constou.

⁴ A simbologia "TIF" não existe na legislação atual, sendo expressão sugerida no corpo do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional. Correção feita para adaptar o texto às conclusões do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional, haja vista a apresentação, em uma das reuniões, do edital de concurso público deste cargo, no qual foi exigido bacharelado em psicologia, serviço social ou pedagogia, sendo considerado, portanto, cargo de nível superior.

técnico equivalente, passam a ser os definidos na tabela 2, dos anexos VI⁵ e VIII⁶ (III e IV) desta Lei:

I - Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD).

II - Grupo Ocupacional Intermediário (INT).

III - Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça (AUJ).

IV - Grupo Ocupacional dos Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Anexos (FRA).

Art. 5º. Ficam alterados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º⁷ da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário compreende:
I - Parte permanente, que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e função comissionada;
II - Parte suplementar, que é integrada pelos cargos de provimento efetivo, cuja extinção, após vacância, está prevista em Lei.*

Art. 5º. A estrutura funcional da parte permanente do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Especial Superior Assessor Jurídico⁸ (ESP) – composto de cargos de provimento efetivo de assessoramento jurídico, na forma do art. 56, do ADCT, da Constituição do Estado do Paraná, cujo requisito de ingresso é o bacharelado em Direito.

II - Analista Judiciário (ANJ)⁹.

III - Técnico Judiciário (TEJ)¹⁰.

§1º. Os atuais cargos, ocupados e vagos, do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) e Superior (SUP)¹¹ e ~~Grupo Ocupacional de Apoio Especializado (AES)~~¹², passam a denominar-se Analista Judiciário e a integrar a Carreira de que trata o inciso II¹³ deste artigo.

⁵ A tabela de vencimento da carreira de Técnico Judiciário é a tabela 2, constante do anexo VI e, não, como constou na primeira versão da minuta.

⁶ A tabela de vencimento do grupo ocupacional AUJ e FRA consta da tabela 2, do Anexo VIII e, não, como constou.

⁷ Não será mais revogado, pois a numeração foi aproveitada.

⁸ Menção à carreira e não mais ao grupo, nos moldes das seguintes.

⁹ Inclusão de sigla para identificação do novo cargo de **Analista Judiciário (ANJ)**, resultante da unificação de carreiras de nível superior equivalentes, do Quadro Permanente do Poder Judiciário, quais sejam do grupo ocupacional Superior de Apoio Especializado (SAE) e Superior (SUP).

¹⁰ Inclusão de sigla para identificação do novo cargo de **Técnico Judiciário (TEJ)**, resultante da unificação das carreiras de nível médio equivalentes, do Quadro Permanente do Poder Judiciário, quais sejam do grupo ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) e Intermediário (INT).

¹¹ Inclusão do grupo ocupacional Superior (SUP).

¹² Exclusão do grupo ocupacional de Apoio Especializado (AES), uma vez que integrante da parte suplementar do quadro de pessoal, o qual será extinto, após a sua vacância (art. 7º, II, da Lei Estadual n.º 16.748/2010, e, art. 123, II a XVI da Lei Estadual nº 14.277/2003). Cargo extinto não pode ser convertido em cargo ativo.

¹³ Substituição de inciso I, para inciso II, a fim de corrigir a referência para a carreira de Analista Judiciário.

§2º. Os atuais cargos, ocupados e vagos, do grupo ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo (IAD) e Intermediário (INT) passam a integrar a Carreira de que trata o inciso III¹⁴ deste artigo.”

Art. 6º. A estrutura funcional da parte suplementar do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos grupos ocupacionais:

I - Serventuários da Justiça (SEJ) e Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho (FRA) – composto por cargos de provimento efetivo, remunerados pelos cofres públicos, com atribuições de direção de unidade de serviço relacionadas à elaboração e execução de atos processuais.

II - Apoio Especializado (AES) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de natureza especializada nas áreas de serviço social e contabilidade, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino superior.¹⁵

III - Auxiliares da Justiça (AUJ) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico e administrativo relativos a diligências processuais externas de cumprimento de atos processuais; fiscalização de crianças e adolescentes e da execução das leis que os assistem; e de apregoamento, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio.

IV - Especializado em Infância e Juventude (TIF¹⁶) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições de suporte técnico especializado, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de nível superior (ensino médio, ou curso técnico equivalente)¹⁷, correlacionado com a especialidade, se for o caso.

V - Ocupacional Básico (BAS) e Apoio Operacional Básico (AOB) – composto por cargos de provimento efetivo com atribuições relacionadas à execução de atividades básicas de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino fundamental.

~~Parágrafo único. Os cargos relacionados neste artigo serão transformados, à medida de sua vacância, do seguinte modo:~~

~~I – os cargos dos grupos ocupacionais Especial Superior (ESP¹⁸, Serventuários da Justiça (SEJ) e Escrivães das Varas de Família e das Varas de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho (FRA) em Analistas Judiciários, área judiciária.~~

~~II – os cargos do grupo ocupacional de Apoio Especializado (AES)¹⁹ e Técnico Especializado em Infância e Juventude (TIF) em Analistas Judiciários, área de apoio especializado.~~

¹⁴ Substituição de inciso II, para inciso III, a fim de corrigir a referência para a carreira de Técnico Judiciário.

¹⁵ Inserção do grupo ocupacional de Apoio Especializado (AES), uma vez que integrante da parte suplementar do quadro de pessoal, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 16.748/2010.

¹⁶ A simbologia “TIF” não existe na legislação atual, sendo expressão sugerida no corpo do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional.

¹⁷ Correção feita para adaptar o texto às conclusões do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional, haja vista a apresentação, em uma das reuniões, do edital de concurso público deste cargo, no qual foi exigido bacharelado em psicologia, serviço social ou pedagogia, sendo considerado, portanto, cargo de nível superior.

¹⁸ Exclusão da conversão dos cargos do grupo ocupacional Especial Superior (ESP), uma vez que mantido na parte permanente do Quadro de Pessoal, nos termos do art. 5º, do presente anteprojeto.

¹⁹ Exclusão do grupo ocupacional de Apoio Especializado (AES), uma vez que integrante da parte suplementar do quadro de pessoal, o qual será extinto, após a sua vacância (art. 7º, II, da Lei Estadual n.º 16.748/2010, e, art. 123, II a XVI da Lei Estadual n.º 14.277/2003).

~~III - os cargos dos grupos ocupacionais Auxiliares da Justiça e Ocupacional Básico (BAS) e Apoio Operacional Básico (AOB) em Técnicos Judiciários.²⁰~~

Art. 7º. Aos cargos efetivos da Carreira de Assessor Jurídico (simbologia ESP), referida no artigo 5º, inciso I, desta Lei, compete as atribuições previstas no artigo 56, do ADCT, da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Estadual n.º 16.748/2010 e no Decreto Judiciário n.º 222/2017, em especial a de se manifestar por meio de despacho, cota, informação ou parecer jurídico em processos administrativos no apoio indireto à atividade judicante ou atividade meio do Poder Judiciário.²¹

Art. 8º²². Os cargos efetivos das Carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, referidas no art. 5º desta Lei, são estruturados em Classes e Níveis, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de nível superior²³, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos, certidões e informações no apoio direto à atividade judicante²⁴;

II - área de apoio especializado ou técnico, cujo requisito de ingresso é a formação em curso superior correlacionado com a especialidade, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige do servidor o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração; e
III - área administrativa, cujo requisito de ingresso é a formação em curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se houver, compreendendo a formalização dos atos processuais de mero expediente e respectiva certificação, escrituração de livros, digitalização de documentos, atendimento ao público, dentre outras atribuições auxiliares à atividade judicante²⁵, assim como os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de suporte técnico e administrativo, descritas em regulamento.

Parágrafo único. As áreas de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 9º²⁶. Integram os Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná as Funções Comissionadas, composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento,

²⁰ Exclusão do parágrafo único, do artigo 6º, em razão da impossibilidade de transformação dos cargos ali mencionados, uma vez que a lei os extinguiu, na medida em que vagarem (art. 7º, II, e 31 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, e, art. 123, II a XVI da Lei Estadual nº 14.277/2003).

²¹ Sugestão do Des. Fernando Antonio Prazeres. O cargo de Assessor Jurídico, pertencente ao quadro de cargos do segundo grau, não está sendo unificado. Ver artigo 5º desta minuta, muito parecido.

²² Renumerado devido à inserção do artigo 7º.

²³ Alteração feita apenas com a finalidade de inserir informações complementares e mais detalhadas sobre as áreas de atuação.

²⁴ Sugestão do Des. Fernando Antonio Prazeres.

²⁵ Alteração feita apenas com a finalidade de inserir informações complementares e mais detalhadas sobre as áreas de atuação.

²⁶ Renumerado devido à inserção do artigo 7º.

privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo, e os Cargos em Comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujos requisitos de provimento são previstos em lei específica.”

Art. 6º. Os vencimentos dos cargos do grupo ocupacional Intermediário Especializado em Infância e Juventude (TIF) serão **implementados gradativamente**²⁷ e passam a ser os definidos no Anexo **V** desta Lei.

Parágrafo único. Fica alterada a Tabela 3, do Anexo II, da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, bem como incluídas a Tabela 3-A, do Anexo II e a Tabela 3-A, do Anexo III, ambas da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passam a ser os definidos nos anexos desta Lei.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 19, da Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Aos integrantes das Carreiras de Analista Judiciário (ANJ²⁸) e dos grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado (SAE), Serventuários da Justiça (SEJ), de Apoio Especializado (AES) e Especializado em Infância e Juventude (TIF²⁹) é assegurada a percepção da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento).”

Art. 8º. O percentual previsto no(s) artigo(s) 7º (~~e 8º~~)³⁰ desta Lei será implementado gradativamente sobre os vencimentos básicos estabelecidos nos Anexos **V, VI (tabela 1) e VII** (~~III e IV~~) desta Lei e corresponderá:

- I – 55% (cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018;
- II – 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019;
- III – 65% (sessenta e cinco por cento), a partir de 1º janeiro de 2020;
- IV – 70% (setenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021;
- V – 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022;

²⁷Inclusão para dispor sobre a implantação gradativa da paridade de vencimentos e remunerações, nos moldes do já feito com os outros cargos.

²⁸ Sugerida nova sigla.

²⁹ Simbologia inexistente no quadro atual, sugerida no âmbito do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional.

³⁰ Retificação de redação para adequar a flexão singular, uma vez que o presente artigo faz referência somente a um artigo desta Lei.

VI – integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 9º. Fica alterado o artigo 20, da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

~~“Art. 20. Os percentuais referidos nos artigos 18 e 19 desta lei incidem sobre o vencimento básico do cargo e a ele integrados para todos os efeitos legais.”³¹~~

Art. 9º. As tabelas de vencimentos básicos dos cargos efetivos das novas Carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário serão gradativamente implementadas, nos mesmos moldes e prazos do artigo 8º, desta Lei, nos termos do escalonamento previsto nas Tabelas 1 e 2, do Anexo VI.

Parágrafo único. Ao término do período de escalonamento, em 1º de janeiro de 2023, reputar-se-ão unificadas as carreiras, nos moldes do previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Estadual n.º 16.748/2010, alterado por esta Lei.³²

Art. 10. Os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), percebida pelos servidores do grupo ocupacional Especializado em Infância e Juventude³³, serão deduzidos dos valores derivados da elevação dos vencimentos decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à verba de representação prevista no art. 19, da Lei nº 16.748, de 2010, comporão o vencimento dos servidores do grupo ocupacional Especializado em Infância e Juventude³⁴ para o cálculo da VPNI.

³¹ Redação idêntica ao artigo original. Não promove nenhuma alteração, motivo pelo qual foi excluído desta minuta.

³² Inclusão do parágrafo único para dispor, na lei, o entendimento do Comitê Gestor Regional, no sentido de estabelecer marco temporal para a efetiva unificação das carreiras no âmbito do TJPR, o que apenas se dará após a completa e perfeita paridade de vencimentos e remunerações; caso a unificação das carreiras seja prevista em lei antes da equalização das remunerações, esta alteração legislativa geraria pedidos individuais e/ou coletivos, administrativos e/ou judiciais, de equiparação salarial imediata.

³³ Nova simbologia TIF.

³⁴ Nova simbologia TIF.

Art. 11. Fica revogado o artigo 35³⁵ da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010³⁶.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná e do Fundo da Justiça.

Art. 13. A implementação do dispositivo nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000³⁷.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

³⁵ "Art. 35. Os integrantes do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição poderão ser lotados em qualquer das unidades judiciárias, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sendo vedada a lotação, bem como nomeação para cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça."

³⁶ Na primeira versão da minuta, estava sendo revogado, também, o artigo 9º, uma vez que o artigo 5º desta Lei alterou todos os demais artigos (4º ao 8º) do Capítulo II, da Lei Estadual n.º 16.748/2010, sobrando apenas este. Com a sugestão do Des. Fernando Antonio Prazeres, para inserir o novo artigo 7º, devido à renumeração o artigo 9º foi aproveitado para outro texto, não precisando mais ser revogado, mas alterado.

³⁷ Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANEXO I

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 2

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR	ADMINISTRADOR	15	ANALISTA JUDICIÁRIO (ANJ)	ADMINISTRADOR	15
	ANALISTA DE SISTEMA	40		ANALISTA DE SISTEMA	61
	ARQUITETO	04		ARQUITETO	04
	ASSISTENTE SOCIAL	38		ASSISTENTE SOCIAL	38
	BIBLIOTECÁRIO	08		BIBLIOTECÁRIO	08
	CONTADOR	14		CONTADOR	14
	DENTISTA	03		DENTISTA	03
	ECONOMISTA	09		ECONOMISTA	09
	ENGENHEIRO	09		ENGENHEIRO	09
	ESTATÍSTICO	02		ESTATÍSTICO	02
	JORNALISTA	01		JORNALISTA	01
	MÉDICO	04		MÉDICO	04
	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	21		PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	0
	PSICÓLOGO	08		PSICÓLOGO	08
TOTAL	176	TOTAL	176		

ANEXO II

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA 3

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	04	TÉCNICO JUDICIÁRIO (TEJ)	<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	04
	<i>Desenhista</i>	03		<i>Desenhista</i>	03
	<i>Eletrotécnico</i>	10		<i>Eletrotécnico</i>	0
	<i>Mecânico</i>	06		<i>Mecânico</i>	06
	<i>Oficial Judiciário</i>	527		<i>Oficial Judiciário</i>	527
	<i>Técnico em Computação</i>	83		<i>Técnico em Computação</i>	83
	<i>Técnico Judiciário</i>	606		<i>Técnico Judiciário</i>	522
	<i>Técnico Especializado em Infância e Juventude</i>	0	GRUPO OCUPACIONAL ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF)³⁸	<i>Especializado em Infância e Juventude</i>	84
TOTAL	1239	TOTAL		1229	

³⁸ Segundo conclusão obtida no âmbito do Projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional, o concurso público para o cargo hoje extinto de Técnico Especializado na Infância e Juventude exigiu bacharelado em psicologia, serviço social ou pedagogia, sendo considerado, portanto, cargo de nível superior. Daí a atribuição da mesma remuneração prevista para o nível superior do segundo grau, bem como a sugestão de nova simbologia "TIF".

ANEXO III

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESLOCAMENTO NA CARREIRA

TABELA 2

CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO (ANJ)		
ESPECIALIDADE	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
<i>Administrador</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Analista de Sistema</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Arquiteto</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Assistente Social</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Bibliotecário</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Contador</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Dentista</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Economista</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Engenheiro</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Estatístico</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Jornalista</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Médico</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>
<i>Psicólogo</i>	<i>ANJ -1</i>	<i>ANJ - 9</i>

ANEXO IV

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESLOCAMENTO NA CARREIRA

TABELA 3

<i>TÉCNICO JUDICIÁRIO (TEJ)</i>		
	<i>INICIAL</i>	<i>FINAL</i>
<i>Auxiliar de Enfermagem</i>	<i>TEJ-1</i>	<i>TEJ-9</i>
<i>Desenhista</i>	<i>TEJ-1</i>	<i>TEJ-9</i>
<i>Oficial Judiciário</i>	<i>TEJ-1</i>	<i>TEJ-9</i>
<i>Técnico em Computação</i>	<i>TEJ-1</i>	<i>TEJ-9</i>
<i>Técnico Judiciário</i>	<i>TEJ-1</i>	<i>TEJ-9</i>

TABELA 3-A

<i>GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF)</i>		
<i>CARGOS</i>	<i>INICIAL</i>	<i>FINAL</i>
<i>Especializado em Infância e Juventude</i>	<i>TIF-1</i>	<i>TIF-9</i>

ANEXO V

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

ANEXO III

TABELA 3-A

QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO EM
INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF)

TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Nível	01/01/2018	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021	01/01/2022	01/01/2023
GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO EM INFÂNCIA E JUVENTUDE (TIF) ³⁹	TIF-1	R\$7.737,41	R\$7.760,65	R\$7.783,89	R\$7.807,13	R\$7.830,38	R\$7.946,58
	TIF-2	R\$8.124,29	R\$8.148,69	R\$8.173,09	R\$8.197,49	R\$8.221,90	R\$8.343,91
	TIF-3	R\$8.530,50	R\$8.556,12	R\$8.581,75	R\$8.607,37	R\$8.632,99	R\$8.761,10
	TIF-4	R\$8.957,03	R\$8.983,93	R\$9.010,84	R\$9.037,74	R\$9.064,64	R\$9.199,16
	TIF-5	R\$9.404,87	R\$9.433,12	R\$9.461,37	R\$9.489,62	R\$9.517,87	R\$9.659,12
	TIF-6	R\$9.874,80	R\$9.904,50	R\$9.934,19	R\$9.963,89	R\$9.993,59	R\$10.142,07
	TIF-7	R\$10.368,87	R\$10.400,02	R\$10.431,16	R\$10.462,31	R\$10.493,45	R\$10.649,18
	TIF-8	R\$10.887,32	R\$10.920,02	R\$10.952,72	R\$10.985,42	R\$11.018,12	R\$11.181,64
	TIF-9	R\$11.431,69	R\$11.466,02	R\$11.500,36	R\$11.534,70	R\$11.569,03	R\$11.740,72

³⁹ Na primeira versão da minuta, constou a nova simbologia ANJ. Ocorre que a simbologia TIF (sugerida para as Técnicas Especializadas na Infância no projeto Paridade de Vencimentos e Remunerações, do Comitê Gestor Regional) permanece, pois se refere a cargo já extinto, que não pode ser reenquadrado na nova simbologia sugerida como ANJ, para a carreira única de Analista Judiciário, sob pena de "reativação" no quadro. Operou-se, no entanto, a equiparação da remuneração.

ANEXO VI

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE PERMANENTE

TABELA 1

Cargo	Nível	01/01/2018	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021	01/01/2022	01/01/2023
ANALISTA JUDICIÁRIO (ANJ)	ANJ-1	R\$7.737,41	R\$7.760,65	R\$7.783,89	R\$7.807,13	R\$7.830,38	R\$7.946,58
	ANJ-2	R\$8.124,29	R\$8.148,69	R\$8.173,09	R\$8.197,49	R\$8.221,90	R\$8.343,91
	ANJ-3	R\$8.530,50	R\$8.556,12	R\$8.581,75	R\$8.607,37	R\$8.632,99	R\$8.761,10
	ANJ-4	R\$8.957,03	R\$8.983,93	R\$9.010,84	R\$9.037,74	R\$9.064,64	R\$9.199,16
	ANJ-5	R\$9.404,87	R\$9.433,12	R\$9.461,37	R\$9.489,62	R\$9.517,87	R\$9.659,12
	ANJ-6	R\$9.874,80	R\$9.904,50	R\$9.934,19	R\$9.963,89	R\$9.993,59	R\$10.142,07
	ANJ-7	R\$10.368,87	R\$10.400,02	R\$10.431,16	R\$10.462,31	R\$10.493,45	R\$10.649,18
	ANJ-8	R\$10.887,32	R\$10.920,02	R\$10.952,72	R\$10.985,42	R\$11.018,12	R\$11.181,64
	ANJ-9	R\$11.431,69	R\$11.466,02	R\$11.500,36	R\$11.534,70	R\$11.569,03	R\$11.740,72

TABELA 2

Cargo	Nível	01/01/2018	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021	01/01/2022	01/01/2023
TÉCNICO JUDICIÁRIO (TEJ)	TEJ-1	R\$6.200,68	R\$6.242,41	R\$6.284,15	R\$6.325,88	R\$6.367,62	R\$6.576,30
	TEJ-2	R\$6.510,72	R\$6.554,54	R\$6.598,37	R\$6.642,19	R\$6.686,01	R\$6.905,12
	TEJ-3	R\$6.836,26	R\$6.882,27	R\$6.928,28	R\$6.974,30	R\$7.020,31	R\$7.250,37
	TEJ-4	R\$7.178,06	R\$7.226,38	R\$7.274,69	R\$7.323,00	R\$7.371,32	R\$7.612,88
	TEJ-5	R\$7.536,95	R\$7.587,68	R\$7.638,41	R\$7.689,14	R\$7.739,87	R\$7.993,51
	TEJ-6	R\$7.913,80	R\$7.967,07	R\$8.020,33	R\$8.073,60	R\$8.126,86	R\$8.393,18
	TEJ-7	R\$8.309,52	R\$8.365,45	R\$8.421,38	R\$8.477,31	R\$8.533,24	R\$8.812,88
	TEJ-8	R\$8.724,99	R\$8.783,71	R\$8.842,44	R\$8.901,16	R\$8.959,88	R\$9.253,50
	TEJ-9	R\$9.161,27	R\$9.222,93	R\$9.284,59	R\$9.346,26	R\$9.407,92	R\$9.716,23

ANEXO VII

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARANÁ

PARTE SUPLEMENTAR

TABELA 1

Cargo	Nível	01/01/2018	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021	01/01/2022	01/01/2023
GRUPO OCUPACIONAL SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA (SEJ) e GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ESPECIALIZADO (AES) ⁴⁰	SEJ-1 AES-1	R\$7.737,41	R\$7.760,65	R\$7.783,89	R\$7.807,13	R\$7.830,38	R\$7.946,58
	SEJ-2 AES-2	R\$8.124,29	R\$8.148,69	R\$8.173,09	R\$8.197,49	R\$8.221,90	R\$8.343,91
	SEJ-3 AES-3	R\$8.530,50	R\$8.556,12	R\$8.581,75	R\$8.607,37	R\$8.632,99	R\$8.761,10
	SEJ-4 AES-4	R\$8.957,03	R\$8.983,93	R\$9.010,84	R\$9.037,74	R\$9.064,64	R\$9.199,16
	SEJ-5 AES-5	R\$9.404,87	R\$9.433,12	R\$9.461,37	R\$9.489,62	R\$9.517,87	R\$9.659,12
	SEJ-6 AES-6	R\$9.874,80	R\$9.904,50	R\$9.934,19	R\$9.963,89	R\$9.993,59	R\$10.142,07
	SEJ-7 AES-7	R\$10.368,87	R\$10.400,02	R\$10.431,16	R\$10.462,31	R\$10.493,45	R\$10.649,18
	SEJ-8 AES-8	R\$10.887,32	R\$10.920,02	R\$10.952,72	R\$10.985,42	R\$11.018,12	R\$11.181,64
	SEJ-9 AES-9	R\$11.431,69	R\$11.466,02	R\$11.500,36	R\$11.534,70	R\$11.569,03	R\$11.740,72

⁴⁰ Na primeira versão da minuta, constou a nova simbologia ANJ. Ocorre que as simbologias SEJ e AES permanecem, pois se referem a cargos já extintos, que não podem ser reenquadrados na nova simbologia sugerida como ANJ, para a carreira única de Analista Judiciário, sob pena de "reativação" no quadro. Operou-se, no entanto, a equiparação da remuneração.

ANEXO VIII

Lei Estadual n.º 16.748, de 29 de dezembro de 2010

CARREIRAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE SUPLEMENTAR

TABELA 2

Cargo	Nível	01/01/2018	01/01/2019	01/01/2020	01/01/2021	01/01/2022	01/01/2023
GRUPOS OCUPACIONAIS AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ) E ESCRIVÃES DAS VARAS DE FAMÍLIA E DAS VARAS DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO (FRA) ⁴¹	AUJ-1 FRA-1	R\$6.200,68	R\$6.242,41	R\$6.284,15	R\$6.325,88	R\$6.367,62	R\$6.576,30
	AUJ-2 FRA-2	R\$6.510,72	R\$6.554,54	R\$6.598,37	R\$6.642,19	R\$6.686,01	R\$6.905,12
	AUJ-3 FRA-3	R\$6.836,26	R\$6.882,27	R\$6.928,28	R\$6.974,30	R\$7.020,31	R\$7.250,37
	AUJ-4 FRA-4	R\$7.178,06	R\$7.226,38	R\$7.274,69	R\$7.323,00	R\$7.371,32	R\$7.612,88
	AUJ-5 FRA-5	R\$7.536,95	R\$7.587,68	R\$7.638,41	R\$7.689,14	R\$7.739,87	R\$7.993,51
	AUJ-6 FRA-6	R\$7.913,80	R\$7.967,07	R\$8.020,33	R\$8.073,60	R\$8.126,86	R\$8.393,18
	AUJ-7 FRA-7	R\$8.309,52	R\$8.365,45	R\$8.421,38	R\$8.477,31	R\$8.533,24	R\$8.812,88
	AUJ-8 FRA-8	R\$8.724,99	R\$8.783,71	R\$8.842,44	R\$8.901,16	R\$8.959,88	R\$9.253,50
	AUJ-9 FRA-9	R\$9.161,27	R\$9.222,93	R\$9.284,59	R\$9.346,26	R\$9.407,92	R\$9.716,23

⁴¹ Na primeira versão da minuta, constava a nova simbologia TEJ. Ocorre que as simbologias AUJ e FRA permanecem, pois se referem a cargos já extintos, que não podem ser reenquadrados na nova simbologia sugerida como TEJ, para a carreira única de Técnico Judiciário, sob pena de "reativação" no quadro. Operou-se, no entanto, a equiparação da remuneração.